



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	" 18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	" 14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:477, aumentando a dotação do Ministério da Justiça e dos Cultos proposta para o corrente ano económico de 1920-1921.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:159, concedendo ajuda de custo de vida aos pensionistas de preço de sangue, do Tesouro, correio, das extintas companhias braçais, conventos suprimidos, Montepio Oficial e das Alfândegas e dos antigos Montepios do Exército, da Armada e da Marinha e do Instituto Ultramarino.

Decreto n.º 7:478, fixando as gratificações aos magistrados e demais funcionários dos Tribunais de Indemnizações.

Decreto n.º 7:479, fixando a gratificação a abonar aos membros da Comissão Central de Indemnizações e aos funcionários da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública que tenham auxiliado ou auxiliem os serviços da mesma comissão.

Decreto n.º 7:480, reforçando a proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921 com a importância de 12:902.496\$51, distribuída conforme a relação anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 7:481, autorizando a continuação de trabalhos extraordinários nocturnos na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:160, concedendo ajuda de custo de vida aos mutilados de guerra.

Lei n.º 1:161, autorizando o director do Arsenal do Exército a mandar fundir na Fábrica de Braço de Prata, e por conta da Fazenda, o monumento a erigir ao falecido jornalista França Borges.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:470, de 28 de Abril de 1921, reforçando a proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1920-1921.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:726, tornando extensivas aos operários em serviço na Aeronáutica Naval e Esquadriha de Submersíveis, e aos operários mecânicos condutores de automóveis, as melhorias de vencimento concedidas pelo decreto n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:727, regulando a execução do disposto na lei n.º 1:054, de 14 de Setembro de 1920, relativamente a aquisição ou construção de um edificio, mobiliário e material de ensino para a Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:477

Com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:133, de 30 de Março último, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob

proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que a dotação do Ministério da Justiça e dos Cultos proposta para o corrente ano económico de 1920-1921 seja acrescida da importância de 13.735\$06, no que respeita aos encargos de Abril corrente a Junho próximo futuro, na despesa ordinária, sendo 500\$ para reforçar a verba consignada no capítulo 2.º, artigo 6.º, «Impressos, expediente e diversas despesas da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública»; 2.160\$ para ocorrer a satisfação dos vencimentos do pessoal do tribunal especial criado pela lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920, a inscrever no capítulo 5.º, artigo 11.º, «Vencimentos do pessoal dos quadros dos serviços de justiça»; 3.000\$ para acrescer à dotação consignada no capítulo 5.º, artigo 13.º, com aplicação a despesas de transportes e ajudas de custo no serviço de inspecção às comarcas; 500\$, 300\$ e 400\$ para reforçar as dotações para material e diversas despesas consignadas no capítulo 5.º, artigo 14.º, «à Relação de Lisboa, Procuradoria da República de Lisboa e Procuradoria da República do Porto», respectivamente, e 6.875\$06 para acrescer à dotação destinada a «Despesas de material e diversas do Instituto de Medicina Legal de Lisboa», no capítulo 8.º, artigo 28.º

Estes reforços tornam-se indispensáveis para que se observe a citada lei n.º 969 e bem assim para manter a regularidade dos serviços públicos em face do agravamento sempre crescente dos encargos que incidem na execução dos mesmos serviços.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocinio Martins — José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:159

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Cessa o abono a todos os pensionistas das actuais pensões auxiliares concedidas pela lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Aos pensionistas de preço de sangue, do Tesouro, correio, das extintas companhias braçais, conven-

tos suprimidos, Montepio Oficial e das Alfândegas, e dos antigos Montepios do Exército, da Armada e da Marinha e do Instituto Ultramarino, é concedida, em relação a cada pensão legada, a seguinte ajuda de custo de vida:

Sendo um só herdeiro	30\$00
Sendo dois herdeiros	50\$00
Sendo três ou mais herdeiros	60\$00

§ único, Quando algum destes pensionistas faleça ou perca o direito à pensão será feita nova distribuição da ajuda de custo de vida, segundo o número restante de pensionistas, nos termos da tabela precedente.

Art. 3.º Não é permitida a acumulação de ajudas de custo de vida pagas pelo Estado, pelo que cada pensionista deverá apresentar uma declaração das pensões que recebe.

§ 1.º No caso de falsas declarações será suspenso o abono da ajuda de custo de vida e feita a reposição da importância que tiver sido recebida.

§ 2.º Os pensionistas dos Montepios Oficial e das Alfândegas só serão abonados por estes, da ajuda de custo de vida, quando não recebam outras pensões que lhes deem direito a igual abono pago pelo Estado.

Art. 4.º As entidades que tenham a seu cargo o pagamento da ajuda de custo de vida, a que se refere a presente lei, requisitarão mensalmente da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para satisfação deste encargo, ficando as respectivas administrações responsáveis pela sua aplicação.

Art. 5.º Os abonos de que trata esta lei, e que são retrotraídos a 1 de Janeiro de 1921, serão satisfeitos pela verba da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças atribuída a pagamento de subvenções e ajudas de custo de vida, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para seu reforço, com dispensa do estabelecido no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luts Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Alvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 7:478

Sendo necessário dar cumprimento ao preceituado no § único do artigo 22.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, que autorizou o Poder Executivo a fixar as gratificações aos magistrados e mais funcionários encarregados de a executar: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz presidente e os vogais do Tribunal de Recurso criado pelo artigo 3.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, e o magistrado do Ministério Público junto desse Tribunal perceberão de gratificações, cada um e em cada processo, 7\$50.

§ 1.º O funcionário do mesmo Tribunal que servir de escrivão terá de gratificação, em cada processo, 3\$50.

§ 2.º O oficial de diligências funcionando no mesmo Tribunal terá de gratificação, em cada processo, 2\$.

§ 3.º O contador receberá, por contar cada processo, 1\$20.

Art. 2.º O juiz presidente do Tribunal a que se refere o artigo 2.º da mencionada lei n.º 968 e o magis-

trado do Ministério Público junto do mesmo Tribunal receberão pela instrução de cada processo 4\$20, o escrivão 2\$50 e o oficial 1\$.

Art. 3.º Por cada sessão do mesmo Tribunal e em cada processo receberão o presidente, cada vogal e o magistrado do Ministério Público 3\$, o escrivão 1\$50, o oficial 1\$ e o contador, 1\$80.

Art. 4.º A fim de se poder desde já satisfazer a todos os magistrados e funcionários que nestes processos têm intervindo aquilo a que têm direito desde que a referida lei n.º 968 entrou em vigor, ficam os presidentes do Tribunal de Recurso e dos Tribunais Distritais obrigados a remeter, dentro de oito dias, ao Ministério das Finanças certidão, passada pelo respectivo escrivão, da qual conste, qual o número de processos já instruídos definitivamente, quantas as sessões realizadas e quantos processos contados até 31 de Março de 1921.

Art. 5.º Para organização da folha mensal de pagamento de gratificações aos magistrados e mais funcionários já referidos, deverão estes enviar ao Ministério das Finanças, até completo julgamento de todos os processos, no dia 30 de cada mês, a principiar no corrente mês de Abril, certidão de quantos processos se instruíram durante esse mês, definitivamente, quantas as sessões efectuadas e quantos os processos contados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva.*

Decreto n.º 7:479

Pelo artigo 22.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, foi criada uma Comissão Central, funcionando no Ministério das Finanças, incumbida de liquidar e tratar do pagamento das indemnizações fixadas em acórdão, proceder a todos os inquéritos e diligências e dar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos tribunais estabelecidos para conhecer e julgar os pedidos sobre reparações pelos danos resultantes dos movimentos insurreccionais.

A essa Comissão, que está funcionando desde 22 de Dezembro de 1920, com assiduidade, não foi ainda estipulada a remuneração pelos serviços prestados e a prestar.

Considerando que se suscitaram dúvidas sobre se a autorização concedida ao Poder Executivo pela mesma lei, para fixar as gratificações do pessoal encarregado da execução dela, era aplicável também aos membros daquela Comissão e seus auxiliares, dúvidas que não têm fundamento;

Considerando que os textos legais são bem claros, pois que o artigo 22.º da citada lei, criando a referida Comissão, estatuiu no seu § único que o Poder Executivo fica autorizado a fixar as gratificações a magistrados e mais funcionários encarregados de executar a aludida lei, o que demonstra evidentemente que foi intenção do legislador incluir nesse benefício também a Comissão Central, porquanto, se fôsse outro o pensamento que o inspirou, decerto tal autorização não teria sido concretizada num parágrafo que é parte complementar do texto do artigo 22.º que criou a citada Comissão Central;

Considerando que, de resto, as expressões «funcionários encarregados de executar a presente lei», contidas no texto do § único do artigo 22.º acima referido, nenhuma dúvida deixam, porquanto a Comissão Central é um órgão essencialmente executivo das deliberações dos tribunais e dos demais preceitos da lei, cuja competência não é expressamente atribuída aos mesmos tribunais;